



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.000019/2001-99
Recurso nº : 128.741
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997, 1999 e 2000
Recorrente : DIBENS MERCANTIL LTDA.
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 09 de Julho de 2002
Acórdão nº : 103-20.970

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece de recurso desacompanhado de garantia de instância de que trata o artigo 32, § 2º, da Medida Provisória nº 2.095-73/2001, regulamentada pelo Decreto 3.717, de 3 de janeiro de 2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIBENS MERCANTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por não satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.000019/2001-99
Acórdão nº : 103-20.970

Recurso nº : 128.741
Recorrente : DIBENS MERCANTIL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração à fl. 02 para exigência de crédito tributário referente aos anos-calendário de 1996, 1998 e 1999, em face de ação fiscal efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou infração à legislação do IRPJ, cujos enquadramentos legais encontram-se discriminados no auto de infração, à fl. 03 e podem ser assim resumidas:

1 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

Falta de recolhimento do IRPJ devido nos anos-calendário de 1996, 1998 e 1999. A contribuinte não apresentou as declarações ou apresentou declarando sem movimento ou na situação de inativa.

Em seguida à abertura da fiscalização, retificou-as, informando os seguintes valores de imposto de renda devido: 1996 - R\$ 66.001,67; 1998 - R\$ 110.792,00 e 1999 - R\$ 80.151,00, valores que são objeto de tributação do presente Auto de Infração.

Em sua impugnação, aduz a contribuinte, em preliminar, que a autuante não procedeu ao termo de início de fiscalização, fato que impede a contagem do prazo para a defesa da contribuinte.

Que o aviso de recebimento encaminhado pela SRF não consta a identificação de quem o recebeu e que os estatutos sociais da empresa definem claramente quem pode receber intimações em nome da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.000019/2001-99

Acórdão nº : 103-20.970

Que o mandado de procedimento fiscal teve seu prazo prorrogado sem a devida justificativa, ferindo os ditames da Portaria 1.265/99 e que para alguns casos, o MPF complementar não foi emitido.

Finaliza as preliminares afirmando que o auto de infração só foi lavrado por um auditor fiscal - art. 10, Portaria 1.265/99 - fato que macularia de nulidade o lançamento.

No mérito, alegou o seguinte:

Diz que o fisco tributou 100% das receitas, sem considerar os custos.

Que a multa de 75% é confiscatória e que sua aplicação cumulativa com os juros de mora é ilegal.

Afirma que as bases de calculo do IRPJ e da CSSL são diversas e refere-se ao caso do arbitramento do lucro, no qual não se aplica a mesma forma de apuração.

Requer a compensação de seus prejuízos fiscais.

A Delegacia de Julgamento, por meio da Decisão 1.043, de 16/05/2001, julgou o lançamento procedente, tendo ementado sua decisão na forma abaixo.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1996, 1998, 1999

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ.

Os valores apurados do imposto de renda pessoa jurídica na declaração de rendimentos, entregue em procedimento de ofício, serão tributados, no auto de infração, com a respectiva multa de ofício.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributaria administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.000019/2001-99
Acórdão nº : 103-20.970

de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Os casos de nulidade, no âmbito do processo administrativo fiscal, são, tão-somente, os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. No caso presente, não ficou caracterizada qualquer situação prevista em lei como possível de provocar a nulidade do lançamento. O Auditor-Fiscal da Receita Federal detém competência privativa para constitui o credito tributário mediante o lançamento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência de juros de mora com base na Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Intimada da Decisão, em 27 de junho - fl. 59, a contribuinte opôs Recurso Ordinário do Conselho de Contribuintes, que está assim, fundamentado.

Em preliminar, aduz a possibilidade de acolhimento do pleito recursal independentemente do prévio recurso preparatório, haja vista o que alude o caput do art. 38 da Lei nº 6.830/80.

Diz, ainda, que a intimação postal efetuada é nula, eis que não teria sido recebida por quem de direito - no caso, aqueles a quem o estatuto social atribui a capacidade de receber intimações.

Aduziu, ainda, a nulidade do MPF e do próprio Auto de Infração. Quanto ao primeiro, que o mandado de procedimento fiscal teve seu prazo prorrogado sem a devida justificativa, ferindo os ditames da Portaria 1.265/99 e que, para alguns casos, o MPF complementar não foi emitido e, relativamente ao segundo, por estar firmado apenas por um auditor fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.000019/2001-99

Acórdão nº : 103-20.970

Alegou o cerceamento do direito de defesa, porquanto a autoridade monocrática teria lhe negado o direito de produzir outras provas que julgava conveniente.

No mérito, repetiu a contribuinte as alegações contidas em sua impugnação e, ao final, requereu:

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final do recurso;

A fixação da base de cálculo da CSLL, reduzindo-se do lucro líquido por compensação da base negativa de cálculo apurada em períodos anteriores;

Exclusão da taxa Selic, com indexador de correção monetária;

Não aplicação da capitalização da multa, bem assim a redução da multa de ofício;

Em petição de fl. 65, a contribuinte diz que é possuidora de apólices da Dívida Pública Federal a que se refere o Decreto nº 4.330, de 28 de janeiro de 1902, os quais, teriam o valor de R\$ 7.226.172,00 (sete milhões, duzentos e vinte e seis mil e cento e setenta e dois reais) e, que, deseja oferta-los como garantia de instância.

À fl. 68, a SRF responde, afirmando que os referidos títulos estão prescritos, consoante Parecer PGFN/GAB nº 859/98, não se prestando, por conseguinte, ao fim especificado - garantia de instância.

Intimada da Decisão, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 69/73, defendendo a validade dos títulos e a impossibilidade da Administração definir ou não a prescrição daqueles títulos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.000019/2001-99
Acórdão nº : 103-20.970

A DRF em Caruaru, às fls. 74/77, analisou as razões expendidas pela contribuinte e concluiu que aqueles bens oferecidos em garantia não serviriam àquele fim porquanto estariam prescritos. A Decisão em apreço está assim ementada:

“APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA - RESGATE - PRESCRIÇÃO; COMPENSAÇÃO - INCABIMENTO - Com a expiração do prazo fixado no Decreto-lei nº 396/68, que alterou o Decreto-lei 263/67, ocorreu a prescrição para o resgate das apólices da dívida pública, emitidas entre 1902 e 1926. Ficando as referidas apólices sem valor real, e, por conseguinte, não se prestando a serem utilizadas como bens a serem oferecidos em arrolamento.”

Intimada da Decisão - fl. 84 - em 07 de novembro de 2001, a contribuinte recorreu a este Conselho, alegando, em preliminar, que já existem entendimentos jurisprudenciais e doutrinários no sentido de acolher o pleito recursal, na instância administrativa, desprovido do prévio recurso preparatório.

Defende a nulidade do procedimento em razão da autoridade monocrática haver proclamado a preclusão de seu direito, ante a falta da garantia de instância.

No mérito, alega que a administração não poderia refutar a garantia ofertada, uma vez que somente o Poder Judiciário tem competência para definir a validade ou não daqueles documentos.

Diz, ainda, que a autoridade monocrática não pode obstar o seguimento de seu recurso.

Requer, por derradeiro, seja considerada válida a nomeação dos bens apontados à Autoridade monocrática para arrolamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.000019/2001-99
Acórdão nº : 103-20.970

V O T O

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

Trata-se de recurso voluntário, tempestivamente protocolizado, porém, desacompanhado de depósito prévio ou de arrolamento de bens, eis que este foi indeferido pelo órgão preparador.

Irresignada, a contribuinte recorreu a este Conselho contra a decisão que não acolheu o arrolamento de bens por ela proposto.

Trata-se, portanto, de preliminar de conhecimento ou não do recurso voluntário que deve ser analisada por este Colegiado.

Compulsando os autos, verifico, à folha 138, a intenção da contribuinte de oferecer, a título de arrolamento, as apólices da dívida pública, a que se refere o Decreto nº 4.330, de 28 de janeiro de 1902, que diz possuir.

Constatei, também, que a contribuinte tomou ciência que a repartição preparatória indeferiu a sua intenção de dar em arrolamento os referidos títulos, bem assim, da dilação do prazo inicial para efetuar o depósito recursal ou o arrolamento de bens, na conformidade com as disposições contidas no artigo 32, § 2º, da Medida Provisória nº 2.095-73/2001, regulamentada pelo Decreto 3.717, de 3 de janeiro de 2001 e pela IN nº 26, de 6 de março de 2001.

Contudo, ao invés de efetuar o depósito ou o arrolamento de bens, na forma determinada nas normas acima citadas, preferiu a contribuinte questionar o despacho denegatório.

Processo nº : 10435.000019/2001-99
Acórdão nº : 103-20.970

O cerne da questão a ser analisada e decidida, a meu ver, não é se os títulos oferecidos poderiam, ou não, ser aceitos em sede de arrolamento, mais verificar, em primeiro lugar, se a contribuinte cumpriu os requisitos exigidos pela lei para tanto.

Neste sentido, vale transcrever o artigo 6º do Decreto nº 3.717/2001, que é elucidativo.

“Art. 6º O arrolamento de bens e direitos, limitados ao ativo permanente ou ao patrimônio, conforme o recorrente seja pessoa jurídica ou pessoa física, avaliados pelo valor constante da contabilidade ou da última declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo, será efetuado por iniciativa do recorrente, aplicando-se as disposições dos §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 8º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

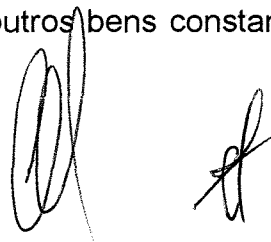
§ 1º Deverão ser arrolados bens imóveis da pessoa física ou jurídica recorrente, integrantes de seu patrimônio, classificados, no caso de pessoa jurídica, em conta integrante do ativo permanente, segundo as normas fiscais e comerciais.

§ 2º Na hipótese de a pessoa jurídica não possuir imóveis passíveis de arrolamento, segundo o disposto no parágrafo anterior, deverão ser arrolados outros bens integrantes de seu ativo permanente.”

Da leitura do artigo em comento, verifica-se, em primeiro lugar, que o arrolamento deve ser feito, preferencialmente, em bens imóveis e, se e somente se, a pessoa jurídica não possui-los, poder-se-á arrolar outros bens integrantes de seu ativo permanente.

Dentro deste contexto, verifico, em primeiro lugar, que a recorrente não logrou cumprir as determinações emanadas pela referida norma, no que tange ao procedimento do arrolamento, senão veja-se:

O Decreto determina que a recorrente, por sua iniciativa, deverá efetuar o arrolamento de bens imóveis e se estes não existirem, de outros bens constantes de





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.000019/2001-99

Acórdão nº : 103-20.970

seu ativo permanente, avaliados pelo valor constante da contabilidade ou da última declaração de rendimentos apresentada.

Contudo, a contribuinte se limitou a dizer que era possuidora de 15 apólices da Dívida Pública Federal, a que se refere o Decreto nº 4.330, de 28 de janeiro de 1902, cuja soma de seus valores de face estariam avaliados em R\$ 7.226.172,00, não tendo anexado, a cópia autenticada dos referidos títulos, a prova de que aqueles títulos estavam no ativo permanente da empresa e que a empresa não possuía bens imóveis passíveis de arrolamento e, nem, tampouco, que o valor por ela indicado para aqueles bens estava de acordo com a sua contabilidade ou a sua declaração de rendimentos.

Intimada a regularizar o arrolamento (fls. 140/141), nos termos da legislação de regência - no artigo 32, § 2º, da Medida Provisória nº 2.095-73/2001, regulamentada pelo Decreto 3.717, de 3 de janeiro de 2001 e pela IN nº 26, de 6 de março de 2001 -, quedou-se inerte, neste sentido, tendo preferido discutir o despacho que havia rejeitado os títulos em apreço em arrolamento.

Diante de tais, fatos, entendo que contribuinte não logrou cumprir as determinações emanadas do artigo 6º, do Decreto 3.717/01, tendo apresentado somente a intenção de arrolar os pré-falados títulos da Dívida Pública, sem contudo, comprovar sequer, existência dos mesmos, pelo que não foi atendido o pressuposto material para seguimento da apelação a este Conselho.

Por tudo isto, ausente um dos elementos necessários ao conhecimento do recurso, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário, por deserto.

Sala de Sessões - DF, em 09 de julho de 2002

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE